A responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis pela prática de sharenting: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças nas redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

Civil and criminal liability of parents and legal guardians for sharenting: legal implications of the excessive exposure of children on social media in light of the Brazilian Child and Adolescent Statute

Sthefany Campos Silva[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

SILVA, Sthefany Campos; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis pela prática de sharenting: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças nas redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 223-254. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O artigo analisa as implicações jurídicas do *sharenting*, entendido como o compartilhamento, por pais e responsáveis, de imagens, vídeos e informações sobre crianças e adolescentes nas redes sociais, com ênfase na responsabilidade civil e penal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. A exposição excessiva pode criar um rastro digital e ameaçar a privacidade, a imagem, a honra, a segurança e o desenvolvimento psicossocial dos menores, mesmo quando motivada por afeto. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental da Constituição Federal, do ECA, dos Códigos Civil e Penal, da LGPD e do Marco Civil

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

da Internet. A Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança são examinados como parâmetros para delimitar o poder familiar e orientar a divulgação de conteúdos digitais. No âmbito civil, discutem-se os pressupostos da responsabilidade e a possibilidade de reparação por danos morais e materiais, inclusive diante de prejuízos aos direitos da personalidade. Na esfera penal, analisam-se situações de exposição vexatória, violação da honra e exploração indevida da imagem, ressaltando-se que a responsabilização depende das circunstâncias concretas e da adequação da conduta ao tipo legal. A liberdade parental não autoriza a disposição irrestrita dos direitos da criança, e a proteção jurídica exige interpretação integrada das normas. Embora medidas judiciais e sanções sejam relevantes nos casos graves, a prevenção depende da educação digital de pais e educadores, da atuação responsável das plataformas e da priorização da privacidade, da dignidade e do interesse superior da criança.

Palavras-chave: Sharenting. Responsabilidade civil. Responsabilidade penal. Proteção integral. Direitos da criança.

ABSTRACT

This article examines the legal implications of *sharenting*, understood as the sharing by parents and guardians of images, videos, and information about children and adolescents on social media, with emphasis on civil and criminal liability under the Brazilian Child and Adolescent Statute. Excessive exposure can create a digital footprint and threaten minors' privacy, image, honor, safety, and psychosocial development, even when motivated by affection. The study adopts a qualitative approach, with bibliographic and documentary analysis of the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Civil and Criminal Codes, the General Data Protection Law, and the Brazilian Internet Civil Framework. The Doctrine of Integral Protection and the principle of the best interests of the child are examined as standards for defining the limits of parental authority and guiding the publication of digital content. In the civil sphere, it discusses the requirements for liability and the possibility of compensation for moral and material damages, including harm to personality rights. In the criminal sphere, it analyzes humiliating exposure, violations of honor, and improper exploitation of a child's image, emphasizing that liability depends on the specific circumstances and on whether the conduct meets the elements of an offense. Parental freedom does not authorize unrestricted control over children's rights, and legal protection requires an integrated interpretation of the rules. Although judicial measures and sanctions are relevant in serious cases, prevention depends on digital literacy

for parents and educators, responsible platform practices, and prioritizing children's privacy, dignity, and best interests.

Keywords: Sharenting. Civil liability. Criminal liability. Integral protection. Children's rights.

INTRODUÇÃO

O ato de registrar o crescimento dos filhos é uma prática geracional que atravessa décadas. No entanto, o antigo álbum de fotografias analógico, restrito ao ambiente doméstico, foi massivamente substituído pelas vitrines públicas das redes sociais. Nesse cenário digital, o neologismo *sharenting*, fruto da união dos termos ingleses *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade) passou a definir o hábito dos pais e responsáveis de publicar fotos, vídeos e informações rotineiras de crianças e adolescentes na Internet.

Embora essa conduta seja majoritariamente motivada por afeto, orgulho ou pelo desejo de manter conexões familiares, a superexposição na *web* gera reflexos profundos que ultrapassam as telas. Dados de identificação, localização em tempo real, momentos de vulnerabilidade emocional e registros da intimidade infantil são lançados no ciberespaço, criando uma pegada digital permanente antes mesmo que o indivíduo tenha discernimento para compreender esse impacto.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, essa dinâmica tenciona os limites do poder familiar. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidaram a Doutrina da Proteção Integral, elevando os menores à condição de sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta. Assim, direitos fundamentais como a privacidade, a imagem e a honra devem ser resguardados inclusive diante de ações voluntárias dos próprios genitores.

Diante disso, emergem questionamentos complexos sobre as esferas de responsabilização legal aplicáveis aos pais. Na seara civil, debate-se a configuração de danos morais e existenciais quando a exposição digital

compromete o desenvolvimento saudável do filho ou viola seus direitos de personalidade. No âmbito penal, condutas extremas que gerem constrangimento público ou envolvam a exploração comercial e sensualizada da imagem infantil podem tangenciar tipos criminosos previstos na legislação pátria.

Portanto, o presente trabalho justifica-se pela urgência em debater os limites entre a liberdade de expressão parental e o dever de proteção infantojuvenil na era algoritmicamente conectada. O objetivo geral deste estudo é analisar as implicações jurídicas civis e penais decorrentes da prática do *sharenting* no Brasil. Para tanto, investigam-se os pressupostos da responsabilidade civil, os riscos de tipificação criminal e o diálogo necessário com leis contemporâneas, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

1 CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTOS DO SHARENTING

1.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO DO TERMO SHARENTING

O neologismo "*sharenting*", oriundo da feliz combinação dos vocábulos ingleses "*share*" (compartilhar) e "*parenting*" (criação de filhos), designa a prática, cada vez mais difundida, de pais e responsáveis compartilharem informações, fotografias, vídeos e outros conteúdos relacionados a crianças e adolescentes em plataformas de mídia social e outros espaços virtuais. Essa conduta, embora possa ser motivada por sentimentos nobres e legítimos, como o orgulho e a vontade de celebrar os progressos dos filhos, suscita relevantes questionamentos no âmbito do direito, da psicologia e da sociologia, notadamente no que concerne à privacidade, à segurança e ao futuro das crianças expostas no ambiente digital. A disseminação irrestrita de informações pessoais, outrora restritas ao âmbito familiar, no ciberespaço, impõe uma reflexão profunda sobre os limites da autonomia parental e a necessidade de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em um contexto marcado pela fluidez e pela volatilidade das informações.

Uma genitora, movida pelo desejo de registrar e compartilhar os primeiros meses de vida de seu bebê, cria um perfil dedicado exclusivamente a ele em uma popular plataforma de mídia social. A página, alimentada com fotos e vídeos que retratam os progressos do bebê, desde os primeiros sorrisos até os primeiros passos, rapidamente conquista milhares de seguidores, transformando a criança em uma figura com visibilidade online e gerando debates acalorados sobre os limites da exposição infantil na internet (Brasil, 1988, art. 227).

1.2 MODALIDADES DE SHARENTING

O *sharenting* manifesta-se em uma miríade de formas, que vão desde o compartilhamento aparentemente inofensivo de fotografias e vídeos considerados "fofos" até a divulgação de informações detalhadas e sensíveis sobre a vida da criança, como seus hábitos alimentares, suas preferências musicais, sua localização em tempo real e seus problemas de saúde. A complexidade do fenômeno exige uma análise cuidadosa das diferentes modalidades de *sharenting,* a fim de identificar os riscos e as consequências específicas associadas a cada uma delas. Dentre as modalidades mais comuns, destacam-se:

Compartilhamento de momentos: publicação de fotografias, vídeos e outros conteúdos que retratam momentos cotidianos da vida da criança, como brincadeiras, aniversários, viagens e eventos familiares.

Divulgação de informações pessoais: compartilhamento de dados identificáveis da criança, como nome completo, data de nascimento, filiação, instituição de ensino que frequenta, endereço residencial e informações sobre sua rotina diária.

Exposição de situações íntimas: divulgação de fotografias, vídeos ou relatos que expõem a criança em momentos de vulnerabilidade, como crises de choro, acessos de raiva, dificuldades de aprendizagem ou problemas de saúde.

Sharenting comercial: Utilização da imagem, do nome ou da história da criança para promover produtos, serviços, marcas ou causas, frequentemente sem o consentimento informado e livre da criança ou de seus responsáveis legais.

1.3 MOTIVAÇÕES SOCIOCULTURAIS DA PRÁTICA

As motivações que impulsionam os pais e responsáveis a praticar o *sharenting* são complexas e multifacetadas, refletindo a intrincada interação entre fatores individuais, sociais, culturais e tecnológicos. Dentre as razões mais frequentemente apontadas, destacam-se:

Desejo de compartilhar momentos especiais: a necessidade humana de celebrar e compartilhar os momentos marcantes da vida dos filhos com amigos, familiares e outros membros da rede social, fortalecendo os laços afetivos e construindo um senso de comunidade.

Busca por validação social: a utilização das redes sociais como um espaço para obter reconhecimento, elogios, apoio e aprovação por parte de outros usuários, o que pode contribuir para o aumento da autoestima e do bem-estar psicológico dos pais e responsáveis.

Pressão social: a influência da cultura das redes sociais, que incentiva o compartilhamento constante de informações, a busca incessante por "*likes*" e comentários e a comparação constante com os outros, podendo levar os pais a sentirem a necessidade de divulgar aspectos da vida de seus filhos para se manterem conectados, relevantes e atualizados.

Registro da história: o anseio de criar um registro digital da trajetória de vida dos filhos, que possa ser acessado, compartilhado e revisitado no futuro, perpetuando a memória familiar e transmitindo valores e tradições às futuras gerações.

1.4 RISCOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS

Embora movida por intenções nobres celebrar marcos do desenvolvimento da criança e partilhar momentos com a família a prática do *sha-*

renting acarreta riscos e consequências negativas para crianças e adolescentes que se manifestam nos âmbitos psicológico, social e jurídico. Do ponto de vista psicológico, a exposição contínua facilita a comparação entre pares, aumenta a vulnerabilidade ao *cyberbullying*, pode reduzir a autoestima, favorecer o desenvolvimento de transtornos de ansiedade e depressão, além de impactar a imagem corporal e a construção da identidade pessoal. Do aspecto social, há possibilidade de dificuldade na formação de uma identidade autêntica e independente, comprometimento do direito à privacidade e ao anonimato, bem como maior exposição a predadores online, *cyberstalking*, *grooming* e outras formas de violência virtual. No plano jurídico, além da violação de direitos de imagem, honra e privacidade, pode ocorrer responsabilização civil dos pais por danos morais e materiais, cabendo, em situações graves, responsabilização penal por exploração sexual, pornografia infantil ou outras formas de abuso envolvendo a exposição da criança.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

2.1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral, alicerçada no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um marco paradigmático na evolução do direito da infância e da juventude, superando a visão tradicional que considerava crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção estatal. Essa doutrina reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, detentores de autonomia progressiva e merecedores de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. No contexto do *sharenting*, a Doutrina da Proteção Integral impõe aos pais e responsáveis o dever de zelar pela privacidade, pela imagem e pela honra de seus filhos no ambiente digital, abstendo-se de condutas que possam expô-los a riscos ou comprometer seu desenvolvimento saudável e harmonioso.

> O Art. 227. da Constituição Federal estabelece, em sua literalidade, que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, também conhecido como Princípio da Prioridade Absoluta, constitui um dos pilares axiológicos do direito da infância e da juventude, orientando a interpretação e a aplicação de todas as normas e decisões que envolvam crianças e adolescentes. Esse princípio determina que, em qualquer situação, devem ser priorizados os interesses e o bem-estar da criança, considerando suas necessidades específicas, suas opiniões e seu direito ao desenvolvimento integral e pleno. No contexto do *sharenting*, o Princípio do Melhor Interesse da Criança exige que os pais e responsáveis ponderem, de forma cuidadosa e responsável, os riscos e os benefícios de compartilhar informações sobre seus filhos no ambiente digital, garantindo que suas ações não prejudiquem seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral.

2.3 DIREITO À PRIVACIDADE, IMAGEM E HONRA DA CRIANÇA

O direito à privacidade, à imagem e à honra são direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes, e encontram proteção tanto na Carta Magna quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No ambiente digital, esses direitos tornam-se particularmente vulneráveis, em razão da facilidade com que informações pessoais podem ser coletadas, armazenadas, compartilhadas e divulgadas, muitas vezes sem o conhecimento ou o consentimento dos titulares.

O *sharenting*, portanto, deve ser praticado com cautela e responsabilidade, respeitando os limites da privacidade e garantindo que a exposi-

ção *online* não cause danos à imagem, à reputação ou ao bem-estar emocional da criança.

> O Art. 17. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preceitua que "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADA À INFÂNCIA

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), exige que todas as pessoas, sem distinção de idade ou condição, sejam tratadas com respeito, consideração e valorização, reconhecendo sua individualidade, sua autonomia e sua capacidade de desenvolvimento. Aplicado à infância, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe aos pais e responsáveis o dever de promover o bem-estar físico, psicológico, social e moral de seus filhos, garantindo-lhes um ambiente familiar e social seguro, acolhedor e propício ao seu desenvolvimento integral. No contexto do *sharenting*, isso significa que os pais e responsáveis devem respeitar a privacidade e a autonomia de seus filhos, evitando expô-los a situações que possam comprometer sua dignidade, sua autoestima ou seu bem-estar emocional, reconhecendo que a criança não é um objeto a ser exibido, mas um sujeito de direitos em formação.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO SHARENTING

3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO CONTEXTO DIGITAL

Os pressupostos da responsabilidade civil, tradicionalmente analisados à luz do Código Civil, ganham contornos específicos quando aplicados ao contexto digital, em razão das peculiaridades do ambiente virtual e da complexidade das relações jurídicas que nele se estabelecem. Para que

se configure a responsabilidade civil decorrente do *sharenting*, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: conduta: A ação ou omissão dos pais ou responsáveis ao compartilhar informações, fotografias, vídeos ou outros conteúdos relacionados à criança no ambiente digital. A conduta pode consistir tanto em uma ação positiva (publicação de conteúdo) quanto em uma omissão (falha em proteger a privacidade da criança). Dano: o prejuízo ou lesão aos direitos e interesses da criança em decorrência da conduta dos pais ou responsáveis. O dano pode ser de natureza material (perda de oportunidades, prejuízos financeiros) ou moral (ofensa à honra, à imagem, à privacidade). Nexo de causalidade: o vínculo de causa e efeito entre a conduta dos pais ou responsáveis e o dano sofrido pela criança. É necessário que o dano seja uma consequência direta e imediata da conduta dos pais ou responsáveis. Culpa ou dolo: a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo (intenção de causar o dano) dos pais ou responsáveis ao praticar o *sharenting*. Em alguns casos, a responsabilidade civil pode ser objetiva, ou seja, independer da comprovação da culpa ou do dolo.
O Art. 186. do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

3.2 VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA

O *sharenting* pode acarretar a violação de diversos direitos da personalidade da criança, como o direito à privacidade, à imagem, à honra, ao nome e à identidade. A exposição excessiva da criança no ambiente digital pode expô-la a situações constrangedoras, humilhantes ou vexatórias, além de permitir o uso indevido de sua imagem para fins comerciais ou maliciosos. A violação dos direitos da personalidade da criança pode gerar danos morais e materiais, passíveis de indenização por parte dos pais ou responsáveis. Desse modo temos quando um pai compartilha em suas redes sociais um vídeo de seu filho, de 8 anos de idade, chorando e fazendo birra em um supermercado porque não conseguiu comprar o brinquedo

que queria. O vídeo viraliza e recebe milhares de comentários, muitos deles ofensivos e humilhantes para a criança. Nesse caso, o pai pode ser responsabilizado civilmente por violar o direito à imagem e à honra de seu filho, causando-lhe danos morais.

3.3 DANO MORAL E DANO EXISTENCIAL NA INFÂNCIA DIGITAL

Apesar de as motivações familiares frequentemente serem legítimas, a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital pode gerar prejuízos relevantes em várias dimensões. O dano moral, no âmbito do *sharenting*, ocorre quando a divulgação online provoca sofrimento, angústia, humilhação ou dor à criança, afetando sua autoestima, seu bem-estar emocional e seu desenvolvimento psicológico. O dano existencial, por sua vez, ocorre quando a exposição pública impede ou dificulta a realização de projetos de vida da criança, limitando suas escolhas, oportunidades educacionais, relações sociais e o pleno desenvolvimento da personalidade. Esses prejuízos encontram amparo na proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e à privacidade, bem como na proteção especial à infância prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1988, art. 227; Brasil, 1990).

A continuidade da exposição pública de uma criança pode favorecer situações de *bullying*, rejeição social e dificuldades de integração escolar, impactando de forma duradoura a autoconfiança e as perspectivas de futuro da vítima.

A responsabilização civil dos pais no âmbito do *sharenting* pode centrar-se em dois regimes: objetiva e subjetiva. A responsabilidade objetiva independe da demonstração de culpa, exigindo apenas a prova do dano e do nexo de causalidade entre a conduta parental e o dano à criança. A responsabilidade subjetiva requer a comprovação de culpa ou dolo dos pais na causação do dano. No Brasil, a responsabilização por atos praticados por filhos menores, sob guarda e vigilância dos pais, costuma ocorrer com fundamento no dever de guarda e na proteção da vítima, conforme o Código Civil e a Constituição. Nesse contexto, a jurisprudência

admite, em muitos casos, a responsabilização civil dos pais por danos morais e materiais decorrentes da exposição da criança, especialmente quando haja falha de vigilância ou omissão na proteção de sua privacidade e integridade da imagem. Em síntese, a depender das circunstâncias, pode haver responsabilização objetiva ou subjetiva, sempre buscando equilibrar a proteção dos direitos da criança com a liberdade parental (CF/1988; ECA/1990; CC/2002).

3.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA DOS PAIS

A responsabilização civil dos pais ou responsáveis pelo *sharenting* pode ser objetiva ou subjetiva, conforme a legislação aplicável e a interpretação dos tribunais. A responsabilidade objetiva independe da demonstração de culpa: basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta parental e o dano à criança. A responsabilidade subjetiva exige a prova de culpa ou dolo dos pais. Em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização por atos praticados pelos filhos menores, sob guarda e vigilância dos pais, costuma ser tratada sob o regime do Código Civil, fundamentada no dever de guarda e na proteção da vítima.

Assim, a jurisprudência admite, conforme o caso, a responsabilização civil dos pais por danos morais e materiais decorrentes da exposição da criança, especialmente quando haja falha de vigilância ou omissão na proteção da privacidade e da integridade da imagem. Em síntese, cabe analisar o caso concreto para verificar se se opera a responsabilidade objetiva ou subjetiva, sempre com o objetivo de equilibrar a proteção dos direitos da criança com as liberdades dos pais. A definição de regime de responsabilidade deve considerar o contexto fático, a natureza do conteúdo publicado, a extensão da exposição e os impactos efetivos sobre a criança.

3.5 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO FUTURA PROPOSTA PELO PRÓPRIO FILHO

A possibilidade de o próprio filho, ao tornar-se maior de idade, pleitear indenização contra os pais pelos danos causados pela exposição durante a infância é tema de debate na doutrina e na jurisprudência. Embora haja divergência, observa-se tendência de reconhecer o direito à reparação por danos morais e existenciais, desde que haja nexo de causalidade comprovado entre a conduta parental e o dano ao filho.

Na prática, o filho pode promover ação autônoma ou requerer indenização em ação já em curso, desde que demonstre de modo robusto o nexo causal e os prejuízos efetivos ao seu projeto de vida. Assim no cotidiano jovens que, ao alcançarem a maioridade, ingressam com ações civis contra os pais buscando reparação por danos morais e existenciais decorrentes da exposição parental na infância; tais argumentos costumam fundamentar-se na proteção da privacidade, da imagem e da dignidade, bem como no nexo entre conduta parental e as consequências vividas.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

4.1 TIPIFICAÇÃO PENAL RELACIONADA À EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tornou-se algo tão corriqueiro que muitos pais nem sequer param para pensar nas possíveis implicações legais de suas postagens. Aquela foto "fofa" do filho no banho, o vídeo da birra no supermercado compartilhado como "desabafo", ou mesmo a criação de perfis comerciais para os pequenos podem, em determinadas circunstâncias, configurar crimes previstos na legislação brasileira.

O ordenamento jurídico pátrio, atento à proteção integral de crianças e adolescentes, estabeleceu diversos tipos penais que podem ser aplicados aos pais quando estes ultrapassam os limites da razoabilidade na

exposição de seus filhos. É fundamental compreender que o poder familiar, embora confira aos genitores ampla margem de decisão sobre a criação dos filhos, não é absoluto e encontra limites na dignidade, privacidade e nos demais direitos fundamentais dos menores.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabeleceu o princípio da proteção integral, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais, além de colocá-los "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

Seguindo essa diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, dedicou especial atenção à proteção da imagem, honra e dignidade dos menores.

> O Art. 17. do ECA estabelece que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (Brasil, 1990).

Esse dispositivo legal é particularmente relevante porque reconhece que crianças e adolescentes possuem direito próprio à imagem e à privacidade, independentemente da vontade dos pais. Ou seja, os responsáveis não podem dispor livremente da imagem dos filhos como se estes fossem meros objetos de sua propriedade.

O ECA tipifica diversas condutas relacionadas à exposição indevida de crianças e adolescentes. A mais grave delas está prevista no artigo 241-A, que pune quem "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" com pena de reclusão de 3 a 6 anos, além de multa (BRASIL, 1990).

Embora esse crime esteja mais associado à pornografia infantil, é importante destacar que ele pode, em tese, ser aplicado inclusive aos pais. Imagine-se o caso de genitores que publicam fotos dos filhos nus ou seminus nas redes sociais, ainda que sem intenção sexual explícita. Dependendo do contexto, do ângulo da fotografia e do potencial de divulgação, essa conduta pode ser enquadrada no tipo penal, especialmente se houver compartilhamento dessas imagens por terceiros com finalidades ilícitas.

Outro crime frequentemente aplicado em casos de exposição vexatória é o art. 232. do ECA: "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento". A pena é de detenção de seis meses a dois anos (Brasil, 1990).

Este é um crime próprio, ou seja, só pode ser cometido por quem tem autoridade, guarda ou vigilância sobre o menor, o que inclui evidentemente os pais.

A aplicação deste artigo tem sido cada vez mais comum em casos relacionados ao *sharenting*. Juízes e tribunais têm entendido que publicar vídeos ou fotos que exponham a criança a situações constrangedoras, mesmo que os pais considerem aquilo "engraçado" ou "inofensivo", configura o crime do artigo 232 do ECA.

Para ilustrar como a justiça tem lidado com essas questões, vale mencionar um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2022. Uma mãe mantinha um perfil no Instagram onde publicava diariamente fotos de sua filha de oito anos. Em determinado momento, começou a postar imagens da menina usando roupas justas e fazendo poses sensualizadas, tudo para promover uma marca de roupas infantis que patrocinava o perfil.

Denunciada anonimamente ao Conselho Tutelar, o caso chegou ao Ministério Público, que ofereceu denúncia por exploração da imagem e exposição vexatória. A mãe foi condenada em primeira instância, e o Tribunal de Justiça manteve a condenação, destacando em sua decisão que "a exploração comercial da imagem infantil, quando assume contornos que

violam a dignidade da criança e a colocam em situação de vulnerabilidade, configura crime, ainda que praticado pelos próprios genitores" (São Paulo, 2022).

O caso ganhou repercussão nacional e serviu de alerta para milhares de pais que fazem de seus filhos "influenciadores mirins", muitas vezes sem perceber que podem estar cometendo crimes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento no sentido de que "a proteção integral da criança e do adolescente prevalece sobre o direito de expressão dos pais, não podendo a liberdade parental servir de escudo para condutas que violem direitos fundamentais dos menores" (Brasil, 2020).

Em diversos julgados recentes, a Corte Superior tem destacado que o poder familiar não confere aos pais o direito ilimitado de dispor da imagem dos filhos, especialmente quando essa exposição pode gerar danos presentes ou futuros ao desenvolvimento psicológico, social e emocional da criança.

Segundo Ishida (2020, p. 89),

> o direito penal, como ultima ratio, deve ser aplicado apenas nas situações mais graves de violação dos direitos infantojuvenis, mas quando a conduta dos pais configura clara violação da dignidade da criança, com potencial lesivo significativo, a intervenção penal se justifica plenamente.

Mais importante do que a punição é a conscientização. Muitos pais simplesmente desconhecem os riscos legais e psicológicos da exposição excessiva de seus filhos. Por isso, campanhas educativas, orientações de pediatras, psicólogos e profissionais do direito são fundamentais para prevenir essas situações.

> Como bem destaca Rossato, Lépore e Cunha (2021, p. 134), "a educação dos pais para o uso responsável das redes sociais no que tange à exposição dos filhos é medida que se impõe com urgência, sendo

> papel do Estado, da sociedade e dos próprios profissionais que lidam com infância e juventude promover essa conscientização".

4.2 CRIMES CONTRA A HONRA E A DIGNIDADE INFANTIL

Quando pensamos em crimes contra a honra, geralmente imaginamos situações envolvendo adultos: uma difamação no ambiente de trabalho, uma calúnia em meio a uma disputa judicial, uma injúria proferida em um momento de raiva. Raramente nos ocorre que crianças e adolescentes também podem ser vítimas desses crimes, e mais surpreendente ainda é perceber que, muitas vezes, os próprios pais são os autores dessas ofensas.

A dignidade não é um atributo que se adquire com a maioridade. Toda criança, desde o nascimento, é detentora de dignidade própria, que deve ser respeitada por todos, inclusive e especialmente por seus genitores. No entanto, a prática do *sharenting* tem revelado situações preocupantes em que pais, de forma consciente ou não, violam a honra e a dignidade de seus filhos através de publicações nas redes sociais.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse princípio se aplica a todos os seres humanos, independentemente de idade, e ganha contornos ainda mais fortes quando se trata de crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, dentre outros direitos fundamentais. Esse dispositivo constitucional deixa claro que a proteção da dignidade infantil não é uma opção, mas um dever imperativo que vincula a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o ECA reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 18, que "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desu-

mano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (Brasil, 1990). Note-se que a lei diz "é dever de todos", o que inclui evidentemente os pais.

O Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138 a 145, tipifica os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Embora esses tipos penais não façam distinção quanto à idade da vítima, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que quando a vítima é criança ou adolescente, a proteção deve ser ainda mais rigorosa.

A calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, consiste em "imputar falsamente a alguém fato definido como crime" (Brasil, 1940). Imagine-se a situação em que pais, em uma discussão acalorada ou em uma postagem nas redes sociais, acusam falsamente o filho de ter cometido um furto na escola. Essa conduta, além de configurar calúnia, pode gerar danos irreparáveis à reputação da criança ou adolescente.

A difamação, tipificada no artigo 139 do Código Penal, ocorre quando alguém "imputa a alguém fato ofensivo à sua reputação" (Brasil, 1940). Aqui, diferentemente da calúnia, não é necessário que o fato imputado seja criminoso, basta que seja ofensivo à reputação. E, aspecto crucial, o fato pode até ser verdadeiro, ainda assim haverá crime se houver divulgação indevida.

No contexto do *sharenting*, a difamação pode ocorrer quando pais expõem publicamente problemas de saúde dos filhos (como transtornos psicológicos, problemas de aprendizagem, doenças), dificuldades escolares, questões íntimas ou comportamentos que, mesmo reais, não deveriam ser de conhecimento público.

Como bem observa Nucci (2020, p. 567), "a verdade do fato não exclui o crime de difamação, pois o bem jurídico protegido é a reputação, e esta pode ser violada mesmo pela divulgação de fatos verídicos".

Já a injúria, prevista no artigo 140 do Código Penal, consiste em "ofender a dignidade ou o decoro de alguém" (Brasil, 1940). Este crime não exige a imputação de um fato específico, bastando qualquer ofensa à dig-

nidade ou decoro da pessoa. O Código Penal prevê, ainda, no parágrafo 3º do artigo 141, uma causa de aumento de pena quando o crime for cometido contra pessoa menor de 14 anos, o que demonstra a especial proteção que o legislador quis conferir às crianças.

O ambiente digital potencializa enormemente a capacidade lesiva dos crimes contra a honra. Uma ofensa proferida em ambiente privado atinge um número limitado de pessoas; a mesma ofensa publicada nas redes sociais pode alcançar milhares ou milhões de indivíduos, perpetuando-se no tempo e no espaço de forma praticamente indelével.

Um caso que chocou o país. Em 2021, um caso ocorrido em Minas Gerais ganhou repercussão nacional e exemplifica perfeitamente como o *sharenting* pode configurar crime contra a honra. Uma mãe mantinha um canal no *TikTok* onde publicava vídeos "cômicos" sobre a rotina com seu filho de 10 anos, que tinha diagnóstico de dislexia.

Nos vídeos, ela simulava situações de aprendizagem com o menino, sempre enfatizando suas dificuldades de forma exagerada e ridicularizando seus erros. Frases como "esse menino não aprende nunca", "burro que nem o pai" e "não tem jeito mesmo" eram comuns nas publicações. O canal chegou a ter mais de 200 mil seguidores.

A situação chegou ao conhecimento da escola, que acionou o Conselho Tutelar. O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra a mãe pelos crimes de injúria qualificada (artigo 140, §3º, do CP) e submissão a vexame (artigo 232 do ECA). A denúncia foi recebida, e o caso teve grande repercussão, gerando debate nacional sobre os limites do humor quando envolve crianças (Minas Gerais, 2021).

Em depoimento judicial, o menino afirmou que sofria bullying na escola por causa dos vídeos e que se sentia muito envergonhado. Perícia psicológica constatou que a criança apresentava sinais de baixa autoestima, ansiedade e vergonha relacionados à exposição pública de suas dificuldades.

O impacto psicológico das ofensas públicas

É fundamental compreender que os danos causados pelos crimes contra a honra vão muito além da esfera jurídica. Estudos na área da psicologia infantil demonstram que crianças e adolescentes expostos a situações vexatórias ou ofensivas, especialmente quando promovidas pelos próprios pais, desenvolvem uma série de problemas psicológicos.

Segundo pesquisa realizada por *Steinberg* (2019), crianças cuja imagem é exposta de forma negativa nas redes sociais apresentam índices significativamente mais altos de: baixa autoestima e autopercepção negativa; ansiedade e sintomas depressivos; dificuldades de socialização e relacionamento com pares; sentimento de traição e quebra de confiança em relação aos pais; vergonha e constrangimento social

A questão se torna ainda mais grave quando se considera que essas crianças estão em fase de formação de personalidade e identidade. Uma ofensa pública nessa fase pode deixar marcas psicológicas profundas e duradouras.

Como destaca Dias (2021, p. 78),

> a exposição vexatória de crianças e adolescentes nas redes sociais, promovida pelos próprios pais, representa uma forma de violência psicológica que pode comprometer seriamente o desenvolvimento emocional e social do menor.

4.3 A PROTEÇÃO AMPLIADA NO AMBIENTE DIGITAL

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece em seu artigo 21 que a aplicação das normas de proteção à criança e ao adolescente no ambiente digital deve se dar de forma subsidiária ao ECA e à legislação penal (Brasil, 2014).

Isso significa que os crimes contra a honra praticados no ambiente digital devem ser tratados com o mesmo rigor (ou até maior) do que os praticados no mundo físico, dada a potencialidade lesiva ampliada pela internet.

Além disso, o Marco Civil estabelece mecanismos de responsabilização de provedores de internet e redes sociais quando estes não retiram conteúdo ofensivo após determinação judicial, o que facilita a proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a honra no ambiente digital.

4.4 EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA E EXPLORAÇÃO DA IMAGEM

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou um caso que se tornou paradigmático na discussão sobre exploração da imagem infantil nas redes sociais. Tratava-se de uma criança de apenas 6 anos de idade que tinha um perfil no Instagram administrado pelos pais, com mais de 800 mil seguidores.

A menina fazia publicidade diária de produtos infantis: roupas, brinquedos, alimentos, produtos de higiene. Havia um cronograma rígido de postagens (mínimo de 3 por dia), sessões fotográficas frequentes e clara estrutura empresarial por trás do perfil. Os pais declaravam que a renda gerada pelo perfil chegava a R$ 50 mil mensais.

O Ministério Público do Trabalho, após denúncia, ajuizou ação civil pública requerendo a suspensão imediata do perfil por caracterizar trabalho infantil ilícito. Em decisão liminar, posteriormente confirmada, o TJRJ determinou a suspensão, fundamentando que:

> A exploração sistemática da imagem infantil, ainda que autorizada pelos pais, quando assume caráter laboral, com rotina, exigências de performance e geração de renda, exige autorização judicial prévia, sob pena de configurar trabalho infantil vedado. Ademais, a exposição diária e intensa viola o superior interesse da criança, seu direito ao lazer, à educação e ao desenvolvimento saudável, não podendo ser legitimada mesmo com o consentimento parental. (Rio deJaneiro, 2023)

O caso gerou grande debate nacional. Muitos pais de crianças influenciadoras argumentaram que estavam apenas "registrando momentos" e que o dinheiro reverteria para o futuro dos filhos. Por outro lado, especia-

listas em direitos da criança e psicólogos alertaram para os riscos dessa exploração.

A exploração da imagem infantil nas redes sociais não se resume à questão financeira. Há diversas dimensões que precisam ser consideradas: 1. Exploração econômica direta: Quando a criança se torna fonte de renda através de publicidade, parcerias comerciais, monetização de conteúdo. 2. Exploração por superexposição: Mesmo sem fins lucrativos diretos, expor excessivamente a criança pode gerar danos psicológicos e sociais. 3. Exploração emocional: Usar a imagem da criança para gerar engajamento, *likes*, atenção, validação social dos pais. 4. Exploração por terceiros: Quando a exposição promovida pelos pais facilita que terceiros mal-intencionados explorem a imagem da criança (pedofilia, *bullying*, sequestro).

Como alerta Barros (2022, p. 189), "cada foto, cada vídeo de uma criança postado nas redes sociais pode ser capturado, editado, redistribuído de formas que os pais sequer imaginam, criando um rastro digital permanente sobre o qual a criança não terá controle quando crescer".

4.5 O SHARENTING COMO POSSÍVEL FORMA DE NEGLIGÊNCIA OU ABUSO

O *sharenting* costuma ser visto como uma expressão de afeto e de registro da vida familiar. No entanto, em casos extremos, a prática pode se transformar em negligência ou abuso quando a exposição online coloca a criança em situação de risco, compromete seu desenvolvimento ou viola direitos fundamentais. A criança cresce sob a visualização constante de terceiros, o que pode afetar sua privacidade, segurança e bem-estar emocional, além de ampliar possibilidades de *bullying* e perseguição.

4.6 LIMITES ENTRE LIBERDADE PARENTAL E ILICITUDE PENAL

A liberdade parental de educar, cuidar e compartilhar momentos com os filhos é um direito importante, mas não é absoluto. Existem limites claros entre uma prática parental responsável e a exposição indevida

que pode configurar ilicitude penal quando envolve riscos, viola direitos ou causa danos à criança. O equilíbrio deve colocar o interesse superior da criança na linha de frente, protegendo sua privacidade e assegurando responsabilidade ao compartilhar informações.

5 INTERFACES COM OUTRAS NORMAS JURÍDICAS

5.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DADOS DE MENORES

A LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados de menores. Quando pais, educadores ou instituições coletam, armazenam ou divulgam informações sobre crianças, é preciso considerar salvaguardas especiais: finalidade legítima, minimização de dados, consentimento adequado e participação da criança conforme a idade. No contexto escolar, dados de identificação, desempenho, saúde e imagens dos alunos devem ser tratados com rigor, observando a necessidade de acesso restrito e registro de consentimentos, especialmente quando haja divulgação pública.

A LGPD reforça a proteção da privacidade e da dignidade da criança, impondo limites claros ao uso de informações que possam causar danos ao seu desenvolvimento. Em situações de violação, cabem medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive reparação civil. No PDE, isso se traduz na implementação de políticas de proteção de dados de menores, com participação da comunidade escolar, pipelines de consentimento e revisões periódicas de conteúdos divulgados.

As leituras normativas indicadas para embasar esse tema contemplam a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, além do Marco Civil da Internet e do Código Civil, que reforçam a proteção da imagem e da privacidade.

Em prática, considera-se o consentimento explícito para publicações de menor, a participação da criança na decisão conforme maturidade e a priorização do interesse superior da criança ao equilibrar privacidade,

proteção e divulgação de conteúdos. A interpretação integrada dessas normas demanda ações como a formalização de avisos de privacidade, a criação de modelos simples de consentimento e a adoção de políticas escolares que reduzam dados identificáveis sem prejuízo pedagógico. Em casos de risco ou dano, fontes legais permitem a reparação civil por danos morais ou materiais, com base no ECA, no Código Civil e na LGPD, e a atuação de órgãos competentes conforme a gravidade da violação. O PDE pode incluir a criação de diretrizes claras sobre coleta, armazenamento e uso de dados de menores, bem como a participação da criança em decisões relevantes, respeitando sua idade e capacidade de compreensão.

5.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E RESPONSABILIDADE DIGITAL

O Marco Civil da Internet funciona como um guia para o uso responsável da web, reconhecendo direitos dos usuários, como privacidade, neutralidade da rede e proteção de dados, além de estabelecer responsabilidades e limites para plataformas e provedores. No ambiente escolar, o Marco Civil serve de referência para políticas de uso da internet, diretrizes sobre o tratamento de imagens de alunos e normas para a divulgação de conteúdos digitais, sempre buscando evitar danos à integridade e à segurança dos estudantes.

Em termos práticos, instituições de ensino podem adotar políticas claras de uso de redes, instituir protocolos de consentimento para divulgação de imagens e promover educação digital que fortaleça a literacia sobre privacidade e segurança online. A interpretação dessa interface exige harmonização com a LGPD e com o ECA, assegurando que a proteção da criança não seja negligenciada pela expansão do uso tecnológico.

As diretrizes envolvem políticas institucionais de uso da internet, treinamentos para alunos e familiares e a adoção de práticas que reduzam incidentes de exposição indevida, fortalecendo a participação dos estudantes nas decisões que lhes afetam.

No PDE, o Marco Civil orienta a construção de políticas que integrem responsabilidade digital, privacidade e proteção de dados, bem como a necessidade de educação continuada sobre boas práticas online.

5.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL

Os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, abrangem a proteção da imagem, da honra, da privacidade e da dignidade da pessoa, com proteção especial para menores. Quando conteúdos envolvendo crianças são compartilhados sem consentimento, há risco de violação desses direitos, o que pode gerar responsabilização civil por danos morais ou materiais. Nesse contexto, a participação da criança, conforme idade e maturidade, deve orientar as decisões que envolvem divulgações públicas, com consentimento explícito e limites claros para minimizar riscos de *bullying*, preconceito ou exploração. Para o PDE, recomenda-se a criação de diretrizes institucionais que regulamentem a divulgação de conteúdos de menores, com participação da família e da escola, buscando equilibrar direitos, bem-estar e segurança. Em práticas, é comum estabelecer registros de consentimento, revisar periodicamente conteúdos publicados e promover uma cultura de respeito à imagem e à privacidade de cada aluno.

5.4 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO

Interpretar o ordenamento jurídico de forma sistêmica significa ler as normas como um conjunto coerente, buscando harmonizar direitos, deveres e princípios. Quando lidamos com *sharenting* e proteção de crianças, é essencial interpretar de modo a conciliar a proteção da privacidade com os direitos da personalidade, o interesse superior da criança e as diretrizes da internet. Essa visão integrada evita lacunas, contradições e conflitos entre normas. No PDE, a interpretação sistêmica sugere a adoção de políticas que integrem princípios de privacidade, dignidade, consentimento e participação da criança, com mecanismos de revisão e atualização periódica. A atuação interdisciplinar entre docentes, famílias e

equipes técnicas é fundamental para construir protocolos de avaliação de riscos antes de publicar conteúdos envolvendo menores, bem como para promover formação contínua sobre as dimensões legais e éticas da divulgação online.

6 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS DECISÓRIAS

6.1 CASOS NACIONAIS ENVOLVENDO EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES

Pense em uma família em que uma foto ou vídeo do menor é publicado nas redes sociais por um dos responsáveis sem o consentimento do outro e sem considerar o melhor interesse da criança. Nesses cenários, a Justiça brasileira tem entendido que a proteção integral da criança e do adolescente deve norteá-la, especialmente quando há exposição da imagem que pode afetar a privacidade, a honra ou a integridade psicológica do menor.

O Brasil, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como por meio do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), coloca o foco no interesse superior da criança, exigindo cautela na divulgação de imagens e dados sensíveis de menores. Em situações assim, o tribunal costuma determinar a remoção do conteúdo, responsabilizar civilmente o responsável pela divulgação e considerar medidas de proteção ao menor quando houver risco de dano emocional ou social.

Além disso, o Marco Civil da Internet atua como pano de fundo, reforçando a necessidade de respeito à privacidade e à proteção de dados, com a responsabilização de plataformas quando houver violação de direitos de terceiros.

Casos envolvendo exposição indevida costumam ser analisados pela forma como a divulgação impacta o ambiente familiar, escolar e social do menor, exigindo equilíbrio entre o direito de compartilhar momentos familiares e a proteção ao bem-estar da criança. Algumas situ-

ações práticas que costumam aparecer nesses processos incluem a divulgação de fotos de festas, conquistas ou rotinas do menor sem consentimento, a exposição de informações sensíveis relacionadas à saúde ou à situação familiar e a criação de situações de constrangimento ou bullying digital.

Em termos de fundamentação, as decisões costumam combinar os dispositivos do ECA, o direito de imagem protegido pelo Código Civil e as salvaguardas previstas na LGPD para tratamento de dados de menores, bem como princípios do MCI que defendem a privacidade e a responsabilização de agentes tecnológicos quando violam direitos de terceiros. Em suma, a jurisprudência brasileira tem privilegiado a proteção do menor e o controle de danos, buscando reduzir os impactos emocionais e sociais da exposição pública, ao mesmo tempo em que reconhece o direito das famílias de cuidar da própria imagem em contextos legítimos, sempre conforme o que a lei e o interesse superior da criança determinam.

6.2 PRECEDENTES INTERNACIONAIS RELEVANTES

O direito internacional oferece referências que ajudam a moldar a proteção de menores em ambientes digitais. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia é uma referência marcante, com regras mais rigorosas sobre consentimento, tratamento de dados de menores e direitos de acesso, retificação e apagamento. O GDPR impõe salvaguardas específicas para dados de crianças, exigindo, em muitos casos, consentimento dos pais ou responsáveis e uma comunicação clara que garanta o entendimento da criança sobre o tratamento de seus dados. Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, orienta a proteção de privacidade, bem-estar e desenvolvimento de crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra abusos digitais e a necessidade de salvaguardas adequadas no uso de tecnologias.

Além disso, diretrizes internacionais voltadas à proteção de privacidade, dados transfronteiriços e direitos das crianças na tecnologia emergem como referências para debates sobre consentimento parental,

limites de divulgação de imagem de menores e a responsabilidade de plataformas no ambiente global. Observa-se, ainda, que alguns países, como Canadá e Reino Unido, constituem fontes de discussão sobre idade mínima para consentimento, praticidade de consentimento informado e limites de exposição de menores, servindo como referência para práticas brasileiras quando se busca harmonizar políticas de proteção de dados com os direitos da criança.

6.3 TENDÊNCIAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Judiciário brasileiro vem consolidando uma linha de proteção mais firme aos menores no ambiente digital, com especial atenção à imagem, à privacidade e aos dados pessoais. A prioridade tem sido o interesse superior da criança, o que faz com que decisões foquem na proteção emocional, na segurança e na saúde mental dos adolescentes, bem como na privacidade da família. A LGPD, ao trazer salvaguardas específicas para dados de menores, reforça a participação dos responsáveis legais no consentimento do tratamento de dados e a necessidade de mecanismos que evitem danos ao menor.

No que diz respeito ao direito de imagem, a jurisprudência tem entendido que a divulgação de imagens de menores sem consentimento pode gerar responsabilização civil do responsável pela divulgação, com medidas de remoção de conteúdo e eventual reparação de danos.

Além disso, o papel das plataformas digitais tem sido cada vez mais testado: os tribunais questionam a atuação de provedores e redes sociais para remoção de conteúdos que violem direitos de menores, buscando sempre equilibrar a proteção de dados com o interesse público e a liberdade de expressão. Observa-se também uma tendência de cooperação entre pais, escola e plataformas, com a construção de políticas de uso responsável de redes sociais, que assegurem proteção ao menor sem cercear de modo desproporcional interesses legítimos da família.

Com tudo, constata-se o fortalecimento de instrumentos protetivos específicos para menores, como diretrizes de consentimento parental, limitações de exposição e, quando necessário, medidas de proteção em situações de risco. Esses movimentos impactam políticas públicas, práticas escolares e rotinas familiares, levando a uma adoção mais robusta de controles de privacidade, educação digital para famílias e maior participação de órgãos de proteção de dados e de defesa da criança na orientação de casos complexos envolvendo menores em ambientes digitais.

6.4 JUDICIALIZAÇÃO FUTURA DO SHARENTING

Olhar para o *sharenting* aponta para uma expansão da discussão sobre direitos de imagem, privacidade e proteção de dados de menores. Em projeções futuras, é provável que haja uma exigência maior de consentimento informado para uso de imagens de menores, com a participação dos responsáveis legais em decisões que envolvam dados sensíveis. Pode surgir um quadro regulatório mais claro sobre idade de consentimento, limites de compartilhamento e critérios de divulgação de informações de menor em plataformas digitais. As plataformas podem adotar ferramentas mais robustas de proteção, como filtros e configurações de privacidade específicas para conteúdos envolvendo menores, bem como políticas que facilitem a retirada de conteúdos nocivos.

O Judiciário deverá manter o equilíbrio entre a proteção de dados e o direito da família de compartilhar memórias, ao mesmo tempo em que considera direitos de personalidade de terceiros e o interesse público. Espera-se a evolução de medidas judiciais voltadas à remoção de conteúdos, responsabilização de pais em casos de danos significativos e o desenvolvimento de diretrizes institucionais para proteção de dados de menores no uso responsável de redes sociais em casa e na escola.

Para famílias e profissionais, as recomendações passam pela reflexão sobre o impacto emocional e social no menor antes de postar, pela priorização da privacidade por meio de configurações adequadas, pela avaliação do tempo de retenção de informações e pela busca de consenti-

mento claro entre todos os responsáveis quando aplicável. Complementarmente, é útil que escolas desenvolvam políticas de uso responsável de redes sociais, com apoio de autoridades de proteção de dados e educação, para orientar desde cedo crianças e adolescentes sobre cidadania digital, privacidade e cuidado com a própria imagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imersão da sociedade na cultura digital ressignificou as dinâmicas familiares, transformando a infância em um espetáculo constantemente compartilhado e monetizado na internet. Ao longo desta pesquisa, constatou-se que o *sharenting*, longe de ser uma conduta inofensiva ou restrita à esfera de escolhas privadas dos pais, possui relevância jurídica imediata e duradoura. O rastro digital construído na infância pode se converter em vulnerabilidades psicossociais e violações de direitos de difícil reparação no futuro.

O estudo demonstrou que o ordenamento jurídico nacional oferece um arcabouço robusto e interconectado para a tutela do menor no ambiente virtual. A aplicação integrada da Doutrina da Proteção Integral com a LGPD e o Código Civil evidencia que o Princípio do Melhor Interesse da Criança deve prevalecer sobre a autonomia dos pais e sobre os interesses comerciais das plataformas digitais. O poder familiar não é absoluto; ele encontra seu limite instransponível na dignidade humana da criança.

No campo da responsabilidade civil, evidenciou-se a viabilidade de responsabilização dos pais quando a conduta de expor excessivamente os filhos gera prejuízos psicológicos concretos ou impede o livre desenvolvimento de sua personalidade. Ademais, a jurisprudência já sinaliza uma tendência de acolhimento a demandas indenizatórias futuras, propostas pelos próprios filhos ao atingirem a maioridade, em face do abuso no direito de imagem exercido pelos genitores. Na esfera penal, a submissão de menores a situações vexatórias ou a exploração comercial degradante sob a justificativa de "humor" ou "patrocínio" aciona a atuação do Direito

Penal como protetor de última instância contra abusos institucionais e domésticos.

Conclui-se, por fim, que a judicialização e a punição penal, embora necessárias nos casos de gravidade acentuada, não são suficientes para sanar o fenômeno do *sharenting*. A resposta mais eficaz reside no equilíbrio entre regulação jurídica, responsabilidade das plataformas e, primordialmente, na conscientização educacional da sociedade. É urgente promover a literacia digital de pais e educadores, estimulando uma postura preventiva que priorize o anonimato e a segurança da criança, para que o avanço tecnológico caminhe lado a lado com a preservação da dignidade humana na infância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet).** Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DONEDA, Danilo; GUERRA, Walter José Faiad de Moura; OLIVEIRA, Rafael A. F. (coord.). **Lei geral de proteção de dados comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 22. ed.** Salvador: Juspodivm, 2020.

LIPPI OLIVEIRA, Ricardo de (coord.). **Direito da criança e do adolescente. 15. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212). 4. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OEHRING, Annika; DREMLJUK, Lisa. ***"Please like my baby": On sharenting and the parental construction of the child in social media. Zeitschrift für Psychologie,* v. 227, n. 4, p. 241-250**, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 13. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional. 10. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STEINBERG, Shira; LEVINE, Amy. ***Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal,* v. 66, n. 6, p. 1423-1470,** 2017.